



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600346-18.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL

Recorrente: ELEICAO 2024 - ROQUE OSCAR HERMES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO NA NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, §8º, RES. TSE 23.607/19 MESMO APÓS OPORTUNIZADO AO CANDIDATO O SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto ROQUE OSCAR HERMES, não eleito ao cargo de vereador de São Gabriel nas Eleições 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas por ROQUE OSCAR HERMES, candidato ao cargo de vereador no Município de São Gabriel nas eleições municipais 2024, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determino a devolução de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios, nos termos do art. 79, §2º, da mencionada Resolução.

A prestação de contas foi desaprovada em razão de irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45965314), referente à **falta de especificação das dimensões do material impresso na nota fiscal** correspondente, conforme o seguinte trecho da sentença (ID 45965318):

Quanto à despesa eleitoral envolvendo material impresso, preconiza o artigo 60, § 8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da(o) emitente e da destinatária ou destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. [...] § 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso **deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.***

Ao examinar o documento ID 125329936, verifico que **a nota fiscal não especificou integralmente as dimensões dos materiais produzidos, tampouco o prestador de contas apresentou a solicitada carta de correção configurando sua irregularidade.** (...)

Assim, **não comprovada na forma legal a despesa acima elencada, deve o valor correspondente ao wind banner - R\$ 1.600,00 - ser devolvido ao Tesouro Nacional**, com incidência de juros moratórios e atualização monetária, na forma do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

No que tange ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade para fins de desaprovação ou aprovação com ressalvas das contas, o caso em análise apresenta irregularidade no valor total de R\$ 1.600,00, representando 23,70% dos recursos recebidos (R\$ 6.749,85), ou seja, supera tanto o montante de R\$ 1.064,10 quanto o percentual de 10% costumeiramente adotados como balizas para aprovação com ressalvas, impondo sua desaprovação. (*grifos acrescidos*)

No recurso (ID 45965325), o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas. Em suas razões, sustenta que “a nota fiscal discrimina qual o material de campanha” e que a irregularidade é meramente formal, irrelevante, e não enseja a desaprovação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

As dimensões do material de campanha impressa devem constar da nota fiscal por expressa disposição da norma regulamentar aplicável:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, **devendo conter** a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 8º **A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.**

A ausência de indicação do tamanho do material impresso adquirido na respectiva nota fiscal **prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a correta aplicação dos recursos públicos porquanto não permite verificar se o preço pago está de acordo com a média do mercado.** O material em questão (*wind banner*) pode ter dimensões variadas, com substanciais diferenças de custo.

Ademais, o candidato foi instado pelo Cartório Eleitoral a sanar a irregularidade, como determina o §3º do art. 60 da Res. 23.607/2019, e não o fez.

Dessa forma, ela **justifica a desaprovação das contas**, segundo o entendimento desse egrégio TRE-RS:

(...) 3.2. Notas Fiscais emitidas sem a descrição da dimensão do material impresso. A legislação eleitoral estipula que **a comprovação de gastos de campanha com material impresso demanda a indicação, no corpo do documento fiscal, das dimensões do produto**, conforme preceitua o art. 60, *caput*, c/c os §§ 3º e 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19. (...)

5. Desaprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS. PCE nº 060322604/RS, Rel. Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 25/04/2024, Publicado no DJE 85, data 02/05/2024 - *grifos acrescidos*)

Além disso, no caso concreto, a irregularidade alcança valor superior a R\$ 1.064,10 e representa mais de 10% da receita, inviabilizando a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, na linha da [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN